

PROJETO DE LEI Nº 14178/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.943/12, que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, para acrescentar afixação de aviso sobre crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 1°. A Lei n°. 7.943, de 23 de outubro de 2012, que que exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4°. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão avisos em suas recepções com os seguintes dizeres:

(...)

'Lei Federal n° 8.060/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa; incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo; constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena – multa; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DENUNCIE: ligue Disque 100 - Disque Denúncia Nacional é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes ou para o Conselho Tutelar do Município'" (NR)



Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste projeto é receber denúncias de violência contra crianças e adolescentes, procurando interromper a situação de violação, o serviço tem por objetivo de ouvir, orientar e registrar as denúncias.

As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização, de acordo com a competência e as atribuições específicas, priorizando o Conselho Tutelar.

O Poder Público para atuar na repressão ao crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, precisa do auxílio da comunidade, e este auxílio é facilitado por intermédio do Disque 100 – Denúncia, onde o denunciante tem sua identidade preservada, fornecendo às autoridades as informações que dispõe em completo anonimato.

Por todo exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto.

PAULO SERGIO MARTINS Paulo Sergio - Delegado





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.326, de 11 de novembro de 2014)*

LEI N.º 7.943, DE 23 DE OUTUBRO DE 2012

Exige apresentação de documentos pessoais para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 16 de outubro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a apresentação de documentos de identificação pessoal para ingresso e hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de identificação pessoal aqueles assim reconhecidos pela legislação federal.

Art. 1º-A. Os estabelecimentos manterão ficha de identificação dos menores que se hospedarem em suas dependências, ainda que acompanhados dos pais ou representantes legais. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.326, de 11 de novembro de 2014)

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, utilizar-se-á: (*Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.326</u>*, de 11 de novembro de 2014)

I – preferencialmente¹, a Ficha Nacional de Registro de Hóspedes – FNRH prevista na Portaria nº 177, de 13 de setembro de 2011, do Ministério do Turismo, e seus respectivos controles, conforme modelo anexo; ou (*Inciso acrescido pela Lei n.º* 8.326, de 11 de novembro de 2014)

H – poderá ser criada ficha própria, mediante a utilização de recursos de informática ou por outra forma que convier ao estabelecimento, desde que contenha, no mínimo: (Inciso, alíneas e itens acrescidos pela <u>Lei n.º 8.326</u>, de 11 de novembro de 2014 – declarado <u>inconstitucional</u> pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (<u>processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000</u>))

a) quanto ao menor:

1. nome completo;

2. data de nascimento;

3. naturalidade:

¹ Expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000).



^{*} Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 2)

- 4. número da carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento;
- 5. dados pessoais dos pais;
- 6. data da entrada e da saída do estabelecimento:
- b) nome completo e dados pessoais de quem estiver acompanhando o menor, se não forem os pais.
- § 2º. A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada serão: (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.326</u>, de 11 de novembro de 2014)
- I armazenados pelo estabelecimento por prazo não-inferior a 5 (cinco) anos; e
- II fornecidos, em conformidade com as leis federais vigentes, ou mediante requisição, à autoridade policial, a representantes do Ministério Público e/ou do Poder Judiciário.
- **Art. 2º.** Em havendo a constatação, pelo titular do estabelecimento ou seu preposto, da presença de menor de idade desacompanhado dos pais, de responsável legal ou de acompanhante devidamente autorizado na forma da lei, haverá a negativa de ingresso e hospedagem.
- Art. 3°. Havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado ou, acerea de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente.
- **Art. 3º.** Se o menor não tiver documento que o identifique, ou havendo dúvida justificada e fundamentada sobre a idoneidade do documento apresentado, ou acerca de o acompanhante de menor de idade ser responsável legal ou devidamente autorizado na forma da lei, haverá consulta e comunicação do fato à autoridade competente. (*Redação dada pela Lei n.º 8.326*, *de 11 de novembro de 2014*)
- § 1º. Para os fins desta lei são consideradas autoridades competentes:
- I a policial;
- II o Conselho Tutelar;
- III o Ministério Público;
- IV o Juízo da Infância e da Juventude.
- § 2º. Neste caso, haverá: (Parágrafo e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 8.326</u>, de 11 de novembro de 2014, que tacitamente converteu o parágrafo único originário em § 1°)
- I anexação de fotocópia da carteira de identidade dos pais ou acompanhante legalmente responsável à ficha de identificação do menor; e
- II anotação, na ficha de identificação do menor, dos dados constantes nos documentos de identidade anexados.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 – pág. 3)

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata esta lei afixarão aviso em suas recepções com os seguintes dizeres:

"PARA INGRESSO E HOSPEDAGEM NESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DE IDENTIFICAÇÃO E OS MENORES DE IDADE SÓ SERÃO ADMITIDOS SE ACOMPANHADOS DOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS OU ACOMPANHANTES DEVIDAMENTE AUTORIZADOS NA FORMA DA LEI".

Art. 5°. A infração desta lei implica suspensão das atividades pelo prazo de uma semana e, na reincidência, o cancelamento da licença de localização e funcionamento.

Art. 5°. A infração desta lei impliea: (Redação do "caput" dada e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º</u> 8.326, de 11 de novembro de 2014 – artigo declarado <u>inconstitucional</u> pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000))

I – notificação por escrito, para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades;

H – decorrido esse prazo sem que as irregularidades tenham sido corrigidas, multa de 100
 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência;

HI — se em novo prazo de 15 (quinze) dias persistirem as irregularidades, cancelar-se-á a licença de localização e funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação da multa será integralmente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Parágrafo acrescido pela <u>Lei n.º 8.326</u>, de 11 de novembro de 2014 – declarado <u>inconstitucional</u> pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 15 de fevereiro de 2017, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (<u>processo n.º 2161495-63.2016.8.26.0000</u>))

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de dois mil e doze (23/10/2012).



Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 - pág. 4)

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo





Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 7.943/2012 - pág. 5)

Anexo I

Ministério do Turismo

Marca do Governo do Estado		Marica do Melo de Hisepedagem		Ministério do Turismo	RICO E PAÍS SEM PORNEZ	
AZÃO SOCIAL:		CN	PJ:			
OME FANTASIA:		CAI	DAST	TUR:		
		TIPO) :	CA	T S	
NDEREÇO: STADO: MUNICÍPIO:		CEP:			TELEFONE	
TADO: MUNICÍPIO:		EMA	IL:			
ME COMPLETO - FULL NAME	E-MAIL		***************************************	TELEFONE - PHONE	CELULAR - CELL PHONE	
ROFISSÃO - OCCUPATION	NACIONALIDADE - I	ACIONALIDADE - CITIZENSHIP DATA		TA NASC - BIRTH DATE	GÉNERO) - GENDER	
rhero Tipo mber Type	D Tipo Orgão Expedidor Type Issuing Country			CPF (BRAZILIAN DOCUMENT)		
SIDÉNCIA PERMANENTE - PERMANENT,	ADDRESS	CIDADE - CITY		ESTADO - STATE	PAIS - COUNTRY	
	Cidada City	PROXIMO DES País Country	TINO	- NEXT DESTINATION Estado State	Cideda	
	iso - Feire Parentes - fon - Fair Relatives -	Amigos Estudos - 0		☐ Religião ☐ Saúde	Compres Cutro	
	Acto Navic - Actor Ship - F	Barco Trem [utro ther	- United Totals	
BSERVAÇÕES - NOTES			NÚMERO DE HÓSPEDES NÚMER OF GUESTS			
				UH NY		
TRADA		SAÍDA				